

DECISÃO N° 3394795

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.243200/2017-33

Autuada: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

AIS n.: 0792296/17-5

Expediente do Recurso n.: 0577178/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a Autuada interpôs o recurso tempestivo conforme SEI nº 2997491, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Em sua petição recursal a Autuada alega nulidade na notificação do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0792296/17-5, visto que foi realizada em endereço diverso de sua sede. Com isso alega cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório. Requer a devolução de prazo para a apresentação de defesa. No mérito, entende que a Nota Técnica nº 42/2018/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA a desobriga de possuir Autorização de Funcionamento - AFE para a atividade de trânsito aduaneiro e, pede o arquivamento do processo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No que diz respeito à alegação de nulidade da

notificação do AIS, cabe esclarecer que a empresa autuada LIBRA TERMINAL VALONGO S/A integrava o mesmo grupo econômico da empresa LIBRA TERMINAL SANTOS S/A. Essas empresas faziam parte do Grupo Libra, que, manteve operações no Porto de Santos relativas a logística, movimentação de cargas e ao comércio exterior.

Nos processos trabalhistas, a Justiça tende a ser mais flexível, especialmente se o grupo econômico for reconhecido, podendo validar notificações em endereços de empresas do mesmo grupo para evitar manobras protelatórias. No âmbito do direito civil, a validade pode ser mais restrita, exigindo que a notificação seja enviada ao endereço registrado da empresa destinatária ou comprovada a ciência inequívoca. Por Outro lado, em casos envolvendo grupo econômico, a prática jurídica eventualmente leva em consideração a interligação operacional entre as empresas, considerando a citação válida ante a teoria da aparência e os seguintes requisitos: se há compartilhamento de espaços físicos ou administrativos e, se houve aceitação tácita ou explícita da citação realizada em empresa do mesmo grupo.

Ademais, não verifico a possibilidade da aplicação da teoria da aparência neste caso, uma vez que se tratavam de empresas com sedes distintas e, não se pode afirmar com absoluta certeza a ocorrência da aceitação tácita da notificação. Ressalto que do Aviso de Recebimento - AR, constava o nome "Grupo Libra Santos Comercial".

Assim, desnecessário, entrar no mérito do recurso, haja vista que notificação da Autuada apresenta nulidade, de modo que o processo deve ser arquivado.

Diante do exposto, declaro a nulidade da autuação e com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/01/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/01/2025, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3394795** e o código CRC **098C47BA**.
